ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-179/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19647/2014
PROTOCOLO	**:**	1466574
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 80/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - tomada de preços - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório deflagrado na modalidade tomada de preços (nº 03/2013) e a formalização do Contrato nº 80/2013, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a empresa Quality Sistemas Ltda., visando o fornecimento, instalação, implantação, manutenção e a prestação de garantia do Conjunto de Sistemas Aplicativos, para fornecimento de licença e locação de sistemas de gestão pública, com acesso simultâneo para usuários da administração municipal, no valor de R$ 156.200,00 (cento e cinquenta e seis mil e duzentos reais).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra e consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 1092/2014 - folhas 642/645).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (Parecer nº 9230/2014 - folhas 646/647).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para o fornecimento, instalação, implantação, manutenção e a prestação de garantia do Conjunto de Sistemas Aplicativos, para fornecimento de licença e locação de sistemas de gestão pública, o Gestor adotou a modalidade licitatória tomada de preços - nº 03/2013 - realizando-a em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do Contrato nº 80/2013, do mesmo modo, verifico que o Jurisdicionado celebrou-o regulamente com a empresa Quality Sistemas Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II da RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório deflagrado na modalidade tomada de preços (nº 03/2013) e a formalização do Contrato nº 80/2013, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 22, de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade tomada de preços nº 003/2013, e a formalização do contrato nº 080/2013, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator